



Número: **0800058-14.2019.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **25/01/2019**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
78231 992	04/02/2022 14:51	RECURSO-NAO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PESSOALMENTE-JJONATHAN WESLEY



CAMPINA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Kelly Maria M;Nascimento
Wamberto Balbino Sales
Avenida Floriano Peixoto 4519
Malvinas-Campina Grande-PB
Tel.(83)9.9622-0859
balbinosseguros@gmail.com**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BARAÚNA/RN**

Processo nº 0800058-14.2019.8.20.5161

Recorrente: JONATHAN WESLEY DE SOUZA A COSTA

Recorrido: SEGURADORA LIDER.

Douto Julgador,

JONATHAN WESLEY DE SOUZA A COSTA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS**, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 04 de fevereiro de 2022.

**KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
-OAB/RN 7469-**



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0800058-14.2019.8.20.5161

Recorrente: JONATHAN WESLEY DE SOUZA A COSTA.

**Recorrido: SEGURADORA LIDER.
RAZÕES.**

***COLENTA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

JONATHAN WESLEY DE SOUZA A COSTA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, negado via administrativa onde a recorrida negam o pagamento da indenização não restando ao jurisdicionado outro caminho senão invocar a tutela do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para que a norma jurídica seja evidentemente cumprida.

O fato é que a demanda foi julgada “improcedente”, onde o recorrente não teria comparecido a realização da prova pericial, conforme fora designado pessoalmente para a realização de tal ato pelo Juiz “a quo”. Todavia, restou evidenciado que a intimação para o comparecimento do ato judicial foi realizado na pessoa do advogado, de forma que não proporcionou lapso temporal necessário que pudesse ofertar prazo devido para a localização do Apelante, em que pese estarmos diante uma crise sanitária sem precedente

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: “ **Errare humanus est**” -(Errar é próprio do homem).

Torna-se ainda oportuno ressaltar o extremo zelo, sapiência jurídica do Juiz “a quo”, jovem e diligente magistrado que vem se mostrando como um ser humano exemplar, integro, célebre em suas decisões. Todavia, deriva tem sua



origem advinda do Homo sapiens, sendo também passível de cometer equívocos, visto que, na terra existe apenas um que é infalível, supremo: **O Deus de Israel.**

Infere-se nos autos que a demanda fora julgada improcedente exaurida nos seguintes termos:

“... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial para deixar de condenar a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT pelo que foi requerido à inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e periciais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC), ficando esses suspensos nos termos da Lei 1060/50 e do art. 98, §3º do CPC, em face da gratuidade judiciária outrora deferida....”

O cerne da presente lide consiste no fato de ser identificado os motivos, principalmente a causa porque o Recorrente, não teria informado no prazo fixado pelo seu advogado para se fazer presente a prova pericial.

Na r. sentença ainda restou decidido:

“...Citada, a parte ré apresentou Contestação de id nº 46774041.

Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, a ausência de documento ao deslinde da demanda, qual seja, o boletim de ocorrência policial, bem como do laudo do IML para quantificar o grau da lesão, e argumenta que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da sua citação e a correção monetária deveria ser computada a partir do evento danoso, pugnando também pelo fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial no percentual de 10%.

Com a defesa foram anexados os documentos de id's 46774041 e seguintes.

Impugnação à Contestação em id nº 49536693.

Comprovante de pagamento dos honorários periciais em id nº 50923088.

Certidão de id nº 76754323 informando o não comparecimento da parte autora na audiência do Mutirão DPVAT, não obstante intimada pessoalmente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Fundamento e decidido.....”

Ocorre Preclaro Julgador, que na verdade muito embora a jurisprudência determine que a intimação para realização da prova pericial deve ser **ato personalíssimo**, mas entende perfeitamente o causídico que caso o patrono seja intimado com certa antecedência poderá contribuir com a Justiça, objetivando a presença do Apelante ao ato judicial. Todavia, no caso sob judice, além do prazo ser exíguo, reporte-se que a crise produzida pela Covid-19, restringe os atos da comunicação a serem patrocinados pela defesa.



As variantes da Covid-19, se apresentam no momento atual, foi a variante DELTA e recentemente a Omicron, sem vacina no momento, coloca o advogado a exposição do vírus, onde deve o advogado agir com cautela, cuidado e acima de tudo racionalidade visto que, a vida deve ser preservada a prudência deve prevalecer.

Entende a parte Recorrente que poderia ser sido até mesmo julgada improcedente a lide, mas que fosse preservado o mérito, mesmo porque a parte Recorrente, não teria sido intimado pessoalmente, como reza a Sumula constituída pelo Superior Tribunal de Justiça.

Já o outro ponto é que na verdade a defesa do Apelante, não teve tempo suficiente para intimar seu cliente, visto que, vários outros promovente haviam sido também foram intimados pelo advogado. Todavia, essa responsabilidade, essa função em tese seria dos oficiais de justiça, devido as restrições administrativas, essa responsabilidade fora transferida ao advogado. Todavia, nada obsta quanto a essa delegação, o fato é que a determinação fora efêmera, rápida demais para que o objetivo fosse atendido de forma plena.

Acredita que a paridade de armas deve prevalecer, visto que, como se constata nos autos a parte recorrida também dispõe de dados do Recorrente e não foi partilhado, dividido as intimações dos autores, ao contrário numero total dos promovente focaram a cargo da defesa dos jurisdicionados.

O Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela **Constituição e pela lei**, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e regular aplicação das técnicas representadas pelos meios da prova na experiência do processo erigiu um dos mais respeitados postulados inerentes à garantia política do devido processo legal, a ponto de se constituir em um dos fundamentais pilares do sistema processual contemporâneo, onde sem a sua efetividade não seria concretizada a própria garantia constitucional do direito ao processo.

Os motivos que levam a r. sentença a ser reformada Douto Relator, é que insurge a parte Recorrente, consiste no fato de não haver sido dado prazo, oportunidade para que o apelante pudesse exercer a plenitude de exercitar a sua defesa, apresentar o contraditório, posto que, não pode ser levado ao seu conhecimento a realização da prova pericial pelos motivos retro citados, mesmo porque a defesa do Apelante, ficou com uma carga elevadíssima de intimar os clientes selecionados para a realização da prova pericial, motivo pelo qual, não pode atingir a todos os seus clientes dentre os quais figura o Apelado.

-DA INTIMAÇÃO PESSOAL NA PESSOA DO AUTOR.

O artigo 474 do Código de Processo Civil que determina:

" As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. ".

O Superior Tribunal de Justiça, determinou que a realização da prova pericial deverá ser pessoal, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL N° 1.309.276 - SP (2012/0030470-0)



RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
RECORRENTE : MARA NOÊMIA BADKE MACHADO.
ADVOGADO : RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S).
RECORRIDO : AFIP - ASSOCIAÇÃO DE FUNDO E INCENTIVO A PESQUISA
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.

- 1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.**
- 2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).**
- 3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo**
- 4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato.**
- 5. Recurso especial provido**

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento)."

Como se infere no julgado infra citada, a prova pericial, deverá ser direcionada pessoalmente na pessoa do autor, sendo vedado a intimação através de advogado.

-DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, mas data vénia, nesse caso particular o Juiz " a quo" não assimilou que a defesa do Recorrente, tem limites que não observados poderá levar a morte visto que, a novas variantes do vírus mortal continua dizimando pessoas principalmente aquelas que não atendem as determinações dos médicos , autoridades sanitárias e principalmente praticar o isolamento social.

Torna-se oportuno ressaltar que a jurisprudência construída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em casos análogos vem decidindo que a intimação referente ao DPVAT, deverá ser realizada pessoalmente na pessoa do jurisdicionado:

"APELAÇÃO N.º 0800371-69.2016.8.15.0391.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Teixeira.



RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maciel Rodrigues da Silva.

ADVOGADO: Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB n.º 16.928).

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB n.º 20.282-A).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUTOR QUE DEIXOU DE COMPARER A EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ATO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PRECEDENTES DESTE TJPB. DADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REMARCAÇÃO DA PROVA PERICIAL E INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

“Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial – porquanto trata-se de ato processual cuja realização compete a própria parte – é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.” (0817524-38.2016.8.15.2001, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 30/11/2020).”

E mais, as Câmaras Especializadas Cíveis do TJPB, têm decidido no sentido de que o dever de comparecimento a exame pericial é ato personalíssimo da parte, motivo pelo qual é necessária sua intimação pessoal para o comparecimento. Ilustrativamente:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO PORQUE A AUTORA NÃO PROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. APELANTE QUE COMPROVOU NÃO TER SIDO INTIMADA PESSOALMENTE DA DATA DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Quando o ato processual for dirigido diretamente à parte, a qual será submetida à perícia médica, a intimação deve ser pessoal - nos termos do art. 474, do CPC. A prova pericial médica traduz ato de natureza personalíssima, a impor a intimação pessoal da pericianda para a sua realização, sob pena de se incorrer em cerceamento de defesa. Inexistindo intimação pessoal da Autora, não se pode falar que não provou o fato constitutivo do seu direito. (0838531-52.2017.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 19/04/2021).”

E mais:

“APELAÇÃO. Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos MATERIAIS. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA BENEFICIÁRIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA EM JUÍZO. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial – porquanto trata-se de ato processual cuja realização compete a própria parte – é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa. [...] (0817524-38.2016.8.15.2001, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 30/11/2020).”

No mesmo sentido:



"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA - PERÍCIA MÉDICA AGENDADA - INTIMAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE CARTA COM A.R. - DEVOLUÇÃO SEM CUMPRIMENTO - NÃO COMPARCIMENTO - PREJUÍZO - EXAME PERICIAL - ATO PERSONALÍSSIMO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO. Tratando-se de perícia médica que exige o comparecimento da própria parte para a realização do exame, mostra-se imprescindível a intimação pessoal, revelando-se imperiosa a renovação do ato quando não exitosa a primeira tentativa. (0800042-02.2017.8.15.0301, Rel. Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 23/04/2019)."

A verdade é que os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, tem direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.

-DO DIREITO:

A Lei nº 6.194/74, é clara quando determina:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

SÚMULA 474 - STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Na hipótese dos autos, por se tratar de ato personalíssimo a ser praticado exclusivamente com a presença da parte autora, deve ser reconhecida a necessidade de sua intimação pessoal, não bastando seja feita por meio de imprensa oficial em nome do seu advogado, visto que, não ocorrendo a intimação na forma legal, não se pode imputar à apelante o ônus de não ter produzido prova imprescindível a elucidar o direito postulado, sendo certo que, por tal razão, a ausência da intimação pessoal configura em cerceamento de defesa.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, sendo determinado o retorno dos autos ao Juizo "a quo" para que seja finalmente seja produzida a prova pericial, determinado que a intimação do recorrente seja realizada diretamente na pessoa do Apelante, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,



Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 04 de fevereiro de 2022.

KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
-OAB/RN 7469-

